



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2354965-78.2024.8.26.0000, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que são impetrantes LUIZ GUSTAVO ROSALEN LOPES e WESLEY WHITNEY THEODORO e Paciente JAQUELINE DE FÁTIMA HENRIQUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, DENEGARAM A ORDEM, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2354965-78.2024.8.26.0000

Impetrante: Luiz Gustavo Rosalen Lopes e Wesley Whitney Theodoro

Paciente: JAQUELINE DE FÁTIMA HENRIQUE

Impetrado: MMº. Juiz de Direito da Vara Criminal de Santa Cruz do Rio Pardo

Voto nº 7.861

HABEAS CORPUS com pedido liminar. Suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Liminar indeferida. Pleito de revogação da prisão provisória. Defesa que sustenta não estarem estampados os requisitos da segregação cautelar *in casu*. Não acolhimento. Expressiva quantidade de drogas apreendidas. Manutenção da custódia cautelar periodicamente revisitada na origem. Presentes as fórmulas insculpidas nos artigos 312 e 313 do CPP. A existência de atributos pessoais favoráveis não autoriza, por si só, a concessão da ordem. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos d. advogados *Luiz Gustavo Rosalen Lopes e Wesley Whitney Theodoro* em favor de JAQUELINE DE FÁTIMA HENRIQUE, sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 1501241-30.2024.8.26.0539, padece a paciente de ilegal constrangimento por parte do MMº. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo.

Segundo narra a impetração, a paciente foi presa em flagrante em 07/10/2024, pela suposta prática dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, tendo sido a flagrancial convertida em preventiva na mesma data (fls. 92/94, origem). Posteriormente, viu-se denunciada pelos crimes supra e, após, condenada como incurso “no artigo 33, 'caput', c.c. o artigo 40, inciso IV, ambos da Lei n. 11.343/06”.

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que “a abordagem

*policia*l foi puramente realizada com intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial” e por este motivo “pugna-se para que seja revogada a prisão preventiva porque como ela tem sustentáculo em autoria e materialidade adquiridos por consequência da abordagem policial ilegal, não existe legalidade desde o início e como retromencionado: encontro fortuito de apetrechos para prática de crime não convalida uma abordagem policial ilegal”. Defende que “a paciente não ostenta alta periculosidade, extremada periculosidade para a sociedade e tampouco intranquilidade social. Não há falar em impor garantia de ordem pública porque a ordem pública não foi ameaçada” e que “evidente a ausência de provas inequívocas de comércio de entorpecentes, além da quantidade irrelevante, bem como a forma em que a droga foi apreendida (uma única porção), que não demonstra inequivocamente sua destinação para a comercialização. Ainda, não foi apreendido nenhum outro petrecho comumente utilizado para a traficância como balanças, carimbos ou demais utensílios”. Por fim, assevera que “não podemos ser despicientes em relação à arma de fogo apreendida, isso, obviamente que sim, pesa negativamente aos réus. Apesar disso, ressalto novamente: a arma de fogo foi apreendida sob o banco do veículo da motorista do veículo. Inexiste prova de autoria da referida arma de fogo. Não há como imputar genericamente que a materialidade vem demonstrada porque apreendida arma de fogo porque não houve individualização da conduta tanto da paciente, quanto dos demais réus, de quem portava tal arma de fogo”.

Requeru, liminarmente, a revogação da detenção em comento e, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere. No mérito, pugna pela confirmação da ordem (fls. 01/14).

O pedido liminar foi **indeferido** (fls. 57/60).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 66/75).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Devidamente processada, a ordem deve ser **denegada**.

Segundo consta da r. sentença (fls. 625/639 na origem),

“Narra a denúncia de fls. 164 a 169 que em horário indeterminado do dia 7 de outubro de 2024, na avenida Angelo Carnavale, n. 80, bairro Estação, município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, OSVALDO INACIO DOS SANTOS, de alcunha 'Anjo da Noite', FABIO COSTA ALMEIDA HUMBERTO, de alcunha 'Di Maria', e JAQUELINE DE FATIMA HENRIQUE, de alcunha 'Bruxinha', associaram-se para o fim específico de cometer o crime de tráfico de drogas. Relata ainda que, nas mesmas condições de tempo e local, OSVALDO INACIO DOS SANTOS, FABIO COSTA ALMEIDA HUMBERTO e JAQUELINE DE FATIMA HENRIQUE, utilizando-se de uma pistola da marca Glock, de calibre 40, que apresentava numeração raspada transportavam uma porção de Cannabis Sativa L, popularmente denominada como 'maconha', com massa igual a 238,42 g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Na mesma ocasião anteriormente descrita, OSVALDO INACIO DOS SANTOS, FABIO COSTA ALMEIDA HUMBERTO e JAQUELINE DE FATIMA HENRIQUE transportavam uma pistola, arma de fogo de uso restrito, da marca Glock, de calibre 40, que estava com a numeração raspada.

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da denúncia e CONDENO OSVALDO INACIO DOS SANTOS, FABIO COSTA ALMEIDA HUMBERTO e JAQUELINE DE FATIMA HENRIQUE como incurso no artigo 33, 'caput', c.c. o artigo 40, inciso IV, ambos da Lei n. 11.343/06, ABSOLVENDO-OS do crime previsto no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/03, na forma do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal e do crime do artigo 35, 'caput', da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal”.

Pois bem.

Pese o inconformismo posto, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a serem sanadas por esta via.

Primeiramente, pontuo que as alegações defensivas relativas à dinâmica fática concernem ao mérito da causa, cuja perquirição não tem guarida neste *writ*.

Ademais, consabido que a prisão preventiva, de natureza

cautelar e excepcionalíssima, tem cabida quando, estampados a prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado a recomenda, observados os requisitos elencados pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. A decisão que a decreta exige motivação fundada em elementos concretos, novos ou contemporâneos, que deem lastro à sua imposição, *ex vi* do artigo 313, §2º, do Diploma Processual.

Compulsando o todo, vê-se que a custódia sublinhada foi devidamente justificada na origem, *verbis*: “*Considerando as peculiaridades repassadas, a audiência de custódia foi realizada no período noturno visando à análise da regularidade do ato e a eventual necessidade de expedição demandado de prisão que fizesse a Secretaria de Administração Penitenciária receber os presos fora do horário padrão. (...) No mais, os elementos indiciários anexados à comunicação demonstram a materialidade e os indícios de autoria, caracterizando o 'fumus comissi delicti' do artigo 312, 'caput', do Código de Processo Penal. No mais, a prisão como garantia da ordem pública é evidente pelo perigo gerado pelo estado de liberdade dos conduzidos e pelas informações de risco de arrebatamento e resgate por supostamente integrarem facção criminosa, ressaltando que o aparato policial precisou ser reforçado e a custódia foi marcada em horário excepcional devido à urgência. Outrossim, os três flagranteados ostentam registros criminais e FABIO e OSVALDO não são do município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP e teriam vindo para a cidade apenas para participarem de um velório de membro da facção e para organizarem o tráfico de drogas. Não se tem notícias confiáveis e seguras do real endereço e origem dos presos, de modo que a concessão de liberdade poderá inviabilizar futura citação e aplicação da lei penal. Segundo o relato dos policiais, parte da documentação apreendida que vincula JAQUELINE a facção criminosa foi encontrada em sua residência, sendo indício de que usa a sua casa para a integração da associação armada. O fato de possuir filhos pequenos não pode servir de escudo para a pessoa praticar crimes gravíssimos, mormente quando a residência familiar faz parte da dinâmica associativa e criminosa. Além disso, JAQUELINE afirmou que quando não está em casa seus filhos ficam sob os cuidados de sua genitora. Ante o exposto, HOMOLOGO as prisões em flagrante de JAQUELINE DE FATIMA HENRIQUE, FABIO COSTA ALMEIDA HUMBERTO e OSVALDO*

INACIO DOS SANTOS e AS CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA” (fls. 93/94 da origem). Igualmente o foram aquelas de fls. 345/347, 352/353 e 361/362 dos principais.

A quantidade de drogas localizadas não é diminuta (**238,42g de maconha** - massa líquida - fls. 30/32, origem) e, assim sendo, embasa a manutenção da segregação provisória, especialmente como forma de se garantir a **ordem pública** (*STJ. RHC nº 99.826/MG, rel. Min. Rogério Schietti, Sexta Turma, j. 07/08/2018; STJ. RHC nº 115.823/RS, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 24/09/2019; STJ. HC nº 454.511/MG, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 07/08/2018*); demais disso, a forma de acondicionamento dos entorpecentes e as circunstâncias da apreensão revelam-se compatíveis com o comércio ilícito (fls. 20/27, idem), desenhando a severidade concreta da conduta em foco e a inoperância de medidas alternativas ao encarceramento na conjuntura perquirida.

Observo, ainda, que a prisão processual antagonizada foi recentemente reanalisada em primeiro grau, quando da prolação do édito condenatório: *“Os réus foram condenados à pena de reclusão em regime inicial fechado e não há notícia de fato novo que justifique a concessão de liberdade provisória. Preservados os fundamentos da garantia da ordem pública em virtude dos maus antecedentes ostentados por JAQUELINE DE FATIMA HENRIQUE e da multirreincidência de OSVALDO INACIO DOS SANTOS e FABIO COSTA ALMEIDA HUMBERTO, mantenho a prisão preventiva dos condenados”* (fls. 638 na origem).

Preservados os fundamentos que inauguralmente embasaram a prisão cautelar por ocasião da sentença, não há falar-se em prejudicialidade desta Ação Constitucional, que deve ser julgada no mérito. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça: *“A jurisprudência consolidada desta Corte estabelece que a superveniência de sentença condenatória não torna prejudicado o habeas corpus que discute a prisão preventiva, desde que os fundamentos do decreto prisional originário não tenham sido alterados”* (*STJ, HC nº 856.942/PE, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. em 27/11/2024*).

Para além, assinalo que **a paciente permaneceu presa**

durante toda a instrução criminal, não tendo havido qualquer alteração fática no cenário em comento hábil a recomendar a entrega da benesse pleiteada; ao inverso, a condenação em primeiro grau pesa em seu desfavor: *“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APELO EM LIBERDADE. PERSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RECORRENTE QUE RESPONDEU PRESO À AÇÃO PENAL. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. Não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a perseguição criminal, se persistentes os motivos para a preventiva”*. (STJ, HC nº 396.974/BA, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 22/08/2017 - grifos nossos).

Ao cabo, consigno que a **primariedade técnica** (fls. 107/108 da origem) não possui o condão de, isoladamente, fazer revogar o decreto vergastado, pois *“eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva”* (STJ. AgRg no HC nº 863.478/RJ, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 04/12/2023).

Dito isto, pelo meu voto, não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, **DENEGO A ORDEM**, nos termos da fundamentação.

ANA ZOMER

Relatora